



CONGRESSO NACIONAL

MPV 703
00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03.02.2015

Proposição

Medida Provisória 703 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 703/2015 a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 1º da Medida Provisória, 703 de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16 –A – A celebração do acordo de leniência, para ser homologado, deverá obedecer o seguinte rito:

I - A minuta de celebração do acordo de leniência deverá ser encaminhada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes para fiscalização do órgão responsável pela celebração do acordo, que deverão, no prazo comum de 90 dias, manifestar a sua adesão, rejeitar a participação no acordo ou indicar condições para sua adesão;

- a) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as pessoas jurídicas celebrantes poderão incorporar as condições indicadas pelo Ministério Público e/ou Tribunal de Contas competentes ou rejeitá-las, sem prejuízo da celebração do acordo, porém, ficam obrigadas a encaminhar aos referidos órgãos, no prazo de 15 dias, a cópia integral do acordo, caso seja celebrado, ou notificação de que o acordo não foi celebrado.
- b) Caso o acordo seja celebrado sem que a(s) indicação(ões) do Ministério Público e do Tribunal de Contas seja(m) incorporadas, os referidos órgãos não ficam impedidos de ajuizar ações ou prosseguir nas existentes que tenham relação com fatos ou fundamentos indicados para alterações e não acatados pelos entes celebrantes.
- c) Caso rejeitem a participação no acordo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas competentes não ficam impedidos de ajuizar ações ou prosseguir nas existentes.

Justificação

A Medida provisória encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República tem por objetivo dar segurança às pessoas jurídicas que pretendem celebrar acordo de leniência com a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, todavia, o dito aperfeiçoamento que a presente medida provisória pretende encetar à chamada Lei Anticorrupção precisa estabelecer de forma clara qual a participação e a qualidade da participação dos órgãos de controle e de fiscalização, de modo a garantir, em conjunto com a segurança jurídica às pessoas jurídicas, o máximo de transparência e acompanhamento por parte da sociedade civil.

É a isso que a presente emenda se destina, na medida que inclui procedimento adequado de participação obrigatória do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, possibilitando que os referidos órgãos indiquem alterações ou até mesmo rejeitem aderir o acordo proposto entre o órgão público celebrante a pessoa jurídica.

Contudo, a rejeição à adesão de qualquer dos órgãos de controle e fiscalização não infirmam a celebração do acordo, porém, sujeitam os celebrantes ao ônus de responderem, eventualmente, as ações judiciais e de fiscalização por parte dos órgãos que rejeitaram a adesão ou que não tiveram suas indicações da alteração acatadas.

Conjuga-se assim, segurança jurídica para os entes celebrantes e fiscalização e controle, pelos órgãos competentes, de modo a proporcionar a sociedade o máximo de transparência na gestão da coisa pública.

CD/16204.13077-11

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA __/__/__	ASSINATURA _____		